



---

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0092587-47.2015.4.02.5101 (2015.51.01.092587-0)  
RELATOR : Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO

APELANTE : NATHÁLIA GABRIELLA MELIANO DE SANTANA  
ADVOGADO : WALTER DEMIAN ROITMAN E OUTRO  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO  
ORIGEM : 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00925874720154025101)

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO para provimento de vagas destinadas ao cargo de tecnologista pleno, área de atuação de enfermagem em oncologia, do INCA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL COMO TEMPO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - A controvérsia instaurada nos autos restringe-se à possibilidade ou não de cômputo de tempo de residência para fins de comprovação de experiência profissional exigida em edital que rege o concurso público para provimento de vagas destinadas ao cargo de tecnologista pleno, área de atuação de enfermagem em oncologia, do Instituto Nacional do Câncer - INCA.

2 - Os requisitos para o provimento do cargo em questão referem-se, respectivamente, à habilitação profissional em enfermagem (diploma de graduação em curso superior de enfermagem e inscrição na entidade de classe competente), à especialização em oncologia (residência em oncologia ou curso de especialização ou título de especialista em enfermagem oncológica) e ao tempo de experiência em oncologia (título de mestre ou três anos de experiência comprovada na área de oncologia).

3 - A residência não constitui requisito autônomo para provimento do cargo, tendo apenas sido indicado, ao lado do curso de especialização e do título de especialista, como uma das modalidades aceitas para comprovação da especialização em oncologia, sendo perfeitamente possível que um candidato que não tenha cursado residência ocupe o cargo ora em análise, desde que tenha concluído curso de especialização ou possua título de especialista em enfermagem oncológica e preencha os demais requisitos.

4 - Não há, pois, qualquer impedimento a que o tempo de residência seja considerado, além de especialização, como tempo de experiência profissional, na medida em que, durante o período de realização da residência, o profissional residente adquire experiência na profissão em dada especialidade médica mediante realização de procedimentos privativos do profissional habilitado para aquela área.

5 - Na prática, a residência conjuga o curso tradicional com disciplinas ministradas em salas de aula e o exercício profissional com atendimento aos pacientes, de forma que não há qualquer impedimento a que a residência seja utilizada como especialização e como tempo de experiência em oncologia.

7 - Recurso de apelação provido.

### **ACÓRDÃO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação**, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2016 (data do julgamento).

**FIRLY NASCIMENTO FILHO**  
Juiz Federal Convocado



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0092587-47.2015.4.02.5101 (2015.51.01.092587-0)  
RELATOR : Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO

APELANTE : NATHÁLIA GABRIELLA MELIANO DE SANTANA  
ADVOGADO : WALTER DEMIAN ROITMAN E OUTRO  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO  
ORIGEM : 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00925874720154025101)

### **VOTO**

A controvérsia restringe-se à possibilidade ou não de cômputo de tempo de residência para fins de comprovação de experiência profissional exigida em edital que rege o concurso público para provimento de vagas destinadas ao cargo de tecnologista pleno, área de atuação de enfermagem em oncologia, do Instituto Nacional do Câncer - INCA.

Inicialmente, impende destacar que o ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a administração pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

Ademais, não cabe ao poder judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela administração na elaboração do concurso público e na definição dos requisitos necessários para o preenchimento de seus cargos, podendo, entretanto, haver controle jurisdicional quanto à observância dos princípios, valores e regras legais e constitucionais.

Confira-se, nesse sentido, a orientação jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. UFRRJ. CONCURSO PÚBLICO. VISTA DE PROVA. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A sentença negou a anulação do concurso público para Professor Assistente de Econometria da UFRRJ, regulamentado pelo Edital nº 31 de 24/06/2010, no qual foi eliminado com a nota 65,00, inferior à média 70,00, fundado no princípio de vinculação do edital, que não prevê, no item 5.1, a possibilidade de recurso à nota atribuída pela banca examinadora.*

***2. Em concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas do edital ou do seu descumprimento pela comissão competente, sendo-lhe vedado o exame de questões e critérios utilizados na atribuição das notas, responsabilidade da banca examinadora, resguardando-se, assim, a discricionariedade administrativa e a isonomia entre os candidatos. Precedentes deste Tribunal.***



3. *Infere-se do Edital nº 31, de 24/06/2010, a impossibilidade de vista de prova ou de recurso para reavaliação da sua correção eis que adotada, com razoabilidade, a sistemática do resultado mediante a média aritmética das notas dadas pelos cinco examinadores componentes da banca (item 4.6 do edital), garantindo, destarte, a justeza do certame.*

4. *Os princípios da publicidade e acesso à informação devem ceder passo ao da isonomia, vez que os outros candidatos inscritos no certame submeteram-se às regras editalícias, mas o autor, à ausência de vedação expressa no edital, obteve vista da prova, e deixou de apresentar qualquer erro na correção, em recurso genérico que contesta a avaliação pelo único motivo de ter tirado nota inferior à média para ser aprovado.*

5. *A atribuição da nota 75,00 por um professor de outra universidade, na qual o autor concluiu mestrado e doutorado, é desinfluyente porque não faz parte da banca examinadora, e sequer especificou os aspectos que o fizeram divergir da nota aplicada pelos examinadores, sobretudo se considerado que a regra editalícia privilegiou uma média aritmética para evitar desvios de padrões impostos pela subjetividade das correções de cada examinador.*

6. *Apelação desprovida."*

**(TRF/2ª Região, Sexta Turma Especializada, Processo nº 201051510337688, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, publicado em 10/04/2014)**

**“APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO - PERÍCIA MÉDICA QUE CONFIRMA AS CONDIÇÕES DO CANDIDATO DE EXERCER IMEDIATAMENTE AS ATIVIDADES DO CARGO PRETENDIDO - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATRASADOS - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO**

1. *Insurgem-se, os apelantes, contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor que, após ter se classificado no concurso público, foi excluído do processo seletivo por inaptidão verificada no exame médico pré-admissional. A ré foi condenada a nomear o autor no cargo pretendido, sem pagamento dos salários atrasados. Não houve condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca reconhecida.*

**2. O edital é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso e, por isso, passam a ter que observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame. Como se sabe, o edital tem caráter geral e, por isso, uma vez publicado e iniciado o concurso, não é possível disposição em contrário relativamente às regras previamente estabelecidas. Por óbvio que, em se verificando qualquer violação aos princípios, valores e regras constitucionais, poderá haver o controle judicial.**

3. *A regra editalícia que determina a realização do exame médico admissional, teve como objetivo evitar o tratamento casuístico - e, portanto,*



*diferenciado - às situações individuais que poderiam se verificar em se tratando de exames previstos no concurso. Ou seja, todos os candidatos que se dispuseram a participar do concurso devem ter as mesmas condições para se submeterem às avaliações e testes previstos no edital, sob pena de violação clara aos princípios da moralidade, impessoalidade, transparência e legalidade, previstos no art. 37, da Constituição Federal.*

*4. Conforme constou do edital, a avaliação médica tem caráter eliminatório, sendo que, apenas na hipótese de clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade ou da moralidade administrativa, poder-se cogitar de alteração do resultado da avaliação por parte do Poder Judiciário.*

*5. No caso dos autos, realizado o exame pericial necessário ao deslinde da demanda, constatou-se que a doença do autor não o incapacita para seu trabalho no presente momento, bem como não o incapacitava para a mesma função na época do exame admissional realizado. As respostas do perito foram suficientes para demonstrar que o candidato tinha condições de exercer suas funções no cargo pretendido tão logo fosse nomeado.*

*6. Inexiste direito ao recebimento de atrasados, pelo simples fato de que foi reconhecida a ilegalidade do ato que negou posse do autor no cargo pretendido. O direito à remuneração pressupõe a efetiva prestação do serviço. Admitir-se o recebimento de vencimentos sem que haja contraprestação implica em permitir o enriquecimento ilícito.*

*7. Remessa e Apelações improvidas.”*

**(TRF/2ª Região, Sexta Turma Especializada, Processo nº 201151180004136, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, publicado em 08/10/2012)**

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO NA ESFERA MILITAR. APRENDIZ DE MARINHEIRO. PSAEAM-2011. EDITAL DE 24.1.2011. ELIMINAÇÃO NA SELEÇÃO PSICOFÍSICA. CONDIÇÕES INCAPACITANTES PREVISTAS NAS NORMAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 558 DO CPC. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO EVIDENCIADOS.*

*1. Controvérsia relacionada à permanência no Processo Seletivo de Admissão às Escolas de Aprendizes-Marinheiros (PSAEAM-2011), apesar da eliminação do Agravante na seleção psicofísica, em decorrência de discromatopsia (daltonismo).*

*2. Edital de 24.1.2011. Certame composto de prova objetiva e eventos complementares de caráter eliminatório, dentre os quais seleção psicofísica, consistente em perícia médica destinada a verificar o preenchimento pelo candidato dos padrões de saúde exigidos para a carreira da Marinha, realizando-se conforme exames e procedimentos médico-periciais específicos, observando-se os índices mínimos exigidos e as condições incapacitantes relacionadas no Anexo IV do Edital, dentre as*



*quais encontra-se a 'discromatopsia de grau acentuado'.*

**3. O edital é ato vinculante para a Administração Pública, configurando-se em regras às quais os candidatos inscritos se submetem. Uma vez publicado e iniciado o concurso, a regra é a não possibilidade de disposição em contrário no tocante às normas previamente estabelecidas, desde que não ocorra violação aos princípios, valores e dispositivos legais, diante da qual possível o controle judicial.**

*4. Critérios para aprovação e requisitos para ingresso no curso definidos. Poder discricionário da Administração, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, com observância dos preceitos legais, a fim de evitar arbítrios, preterições e ilegalidades, não comprovados na espécie, valendo notar que compete às Forças Armadas estabelecer normas gerais a serem adotadas na organização, preparo e emprego de seu contingente (art. 142, §1º, da CRFB/88, e LC 97/99).*

*5. Controvérsia que impõe a realização de dilação probatória destinada à verificação da existência ou não da doença incapacitante apontada pela junta médica do certame.*

*(...)*

*8. Agravo de Instrumento não provido.”*

**(TRF/2ª Região, Quinta Turma Especializada, Processo nº 2012.02.01.007299-6, Relator Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, publicado em 03/08/2012)**

**“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA OU CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EDITAL. LEI DO CERTAME.**

*1. A previsão editalícia que exige dos candidatos a apresentação de certificado de conclusão de residência médica, ou de curso de especialização mostra-se nitidamente razoável. Isso porque se procuram profissionais qualificados e devidamente capacitados para atuar em estabelecimento médico de referência no tratamento do câncer.*

*2. Ao Judiciário não cumpre rever os títulos necessários, sob pena de invasão na esfera discricionária da Administração Pública.*

*3. A atuação do Judiciário, em matéria de concurso público, está limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo e do tratamento isonômico aos candidatos.*

*4. A alegada violação ao art. 5º, XIII da Carta Magna não merece ser acolhida. Isto porque, a regra em questão está ligada ao exercício profissional particular. Quando tratamos de vagas para provimento de cargos na Administração Pública, é indispensável a realização de concurso público, conforme dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, sendo o Edital instrumento imprescindível.*

**5. Não cabe ao Poder Judiciário afastar exigência do Administrador, expressamente prevista em Edital e de estreita relação com a**



***natureza do cargo que o agravante pretende ocupar, tendo em vista não estar eivada de qualquer mácula de abuso ou ilegalidade.***

***6. Acolher tal pretensão acarretaria não apenas a violação ao princípio da isonomia, uma vez que os demais candidatos se submeteram às mesmas regras no processo seletivo, mas, também, aos princípios da publicidade e da vinculação ao edital, que obrigam tanto a Administração quanto aos candidatos à estrita observância das normas editalícias.***

***7. Apelo conhecido e desprovido.”***

**(TRF/2ª Região, Sétima Turma Especializada, Processo nº 201151010071114, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, publicado em 19/12/2011)**

O edital em questão previu os seguintes requisitos para o provimento do cargo de tecnologista pleno, área de atuação de enfermagem em oncologia, do Instituto Nacional do Câncer - INCA:

***"1. Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Enfermagem, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e registro profissional no órgão de classe competente.***

***Deve possuir ainda:***

***2. Residência em oncologia ou curso de especialização ou título de especialista em enfermagem oncológica.***

***3. Título de Mestre ou ter, pelo menos, 3 (três) anos de experiência comprovada na área de oncologia."***

Os requisitos para o provimento do cargo em questão referem-se, respectivamente, à habilitação profissional em enfermagem (diploma de graduação em curso superior de enfermagem e inscrição na entidade de classe competente), à especialização em oncologia (residência em oncologia ou curso de especialização ou título de especialista em enfermagem oncológica) e ao tempo de experiência em oncologia (título de mestre ou três anos de experiência comprovada na área de oncologia).

Verifica-se, portanto, que a residência não constitui requisito autônomo para provimento do cargo, tendo apenas sido indicado, ao lado do curso de especialização e do título de especialista, como uma das modalidades aceitas para comprovação da especialização em oncologia, sendo perfeitamente possível que um candidato que não tenha cursado residência ocupe o cargo ora em análise, desde que tenha concluído curso de especialização ou possua título de especialista em enfermagem oncológica e preencha os demais requisitos.

Não há, pois, qualquer impedimento a que o tempo de residência seja considerado, além



de especialização, como tempo de experiência profissional, na medida em que, durante o período de realização da residência, o profissional residente adquire experiência na profissão em dada especialidade médica mediante realização de procedimentos privativos do profissional habilitado para aquela área.

A propósito, confira-se o disposto no artigo 13, da Lei nº 11.129/05, que define a residência em área profissional da saúde como modalidade de ensino de pós-graduação voltada para a educação em serviço:

*"Artigo 13 - Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como **modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, voltada para a educação em serviço** e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.*

*§1º - A Residência a que se refere o caput deste artigo constitui-se em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde.*

*§2º - A Residência a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde."*

Na prática, a residência conjuga o curso tradicional com disciplinas ministradas em salas de aula e o exercício profissional com atendimento aos pacientes, de forma que não há qualquer impedimento a que a residência seja utilizada como especialização e como tempo de experiência em oncologia.

Confira-se, nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE MÉDICO NA ESPECIALIDADE DE OFTALMOLOGISTA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. CONTAGEM DO PERÍODO DE RESIDÊNCIA MÉDICA COMO EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. VALIDADE.*

***I - É possível o cômputo de residência médica para fins de comprovação de experiência profissional exigida em Edital que rege o concurso público para seleção de médico oftalmologista, mormente quando comprovada a realização pelo candidato de 146 procedimentos cirúrgicos na área de oftalmologia, durante o período de dois anos em que atuara como médico residente no Hospital de Base do Distrito Federal, o que efetivamente atesta a qualificação profissional necessária a seu exercício e o prazo exigido no referido edital.***



*II - Apelação e remessa oficial desprovidas.*  
**(TRF/1ª Região, Sexta Turma, Processo nº 00191857320024013400, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, publicado em 26/01/2009)**

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS. CONTAGEM DO PERÍODO DE RESIDÊNCIA MÉDICA COMO EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL.*

*1. Segundo o artigo 1º da Lei 6.932/81, que dispõe sobre as atividades do médico residente, 'a Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional'.*

*2. Não há como cindir as atividades realizadas na residência médica a campos puramente teóricos ou práticos, uma vez que o objetivo desta modalidade de ensino é justamente aliar conhecimento teórico com o exercício prático da Medicina.*

***3. Durante o período de residência, o médico adquire experiência na profissão em dada especialidade, mediante realização de procedimentos privativos do profissional habilitado em Medicina.***

***4. Deve ser computado como experiência profissional o tempo de residência médica do impetrante, aprovado em concurso público para médico do hospital das Forças Armadas, especialidade Cirurgia Vascular.***

*5. Remessa oficial a que se nega provimento."*

**(TRF/1ª Região, Quinta Turma, Processo nº 00173488020024013400, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, publicado em 11/09/2006)**

No caso em apreço, a apelante cursou, durante o período compreendido entre 01 de fevereiro de 2012 e 12 de março de 2014 (fls. 33), residência multiprofissional em saúde, na área de concentração em atenção oncológica, no Hospital Universitário Antonio Pedro - HUAP, da Universidade Federal Fluminense - UFF, havendo nos autos declaração do coordenador do curso no sentido de que as atividades das disciplinas Práticas em Saúde I e II foram distribuídas no ambulatório de quimioterapia, na enfermaria de hematologia, na enfermaria cirúrgica, no hemocentro, no ambulatório de cuidados paliativos e no setor de emergência da unidade hospitalar (fls. 38), a indicar tempo de experiência na área de oncologia.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente o pedido deduzido na petição inicial, a fim de determinar que seja computado o tempo de residência multiprofissional em saúde cursada pela apelante como tempo de experiência comprovada em oncologia.



Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe o artigo 85, §3º, inciso I, e §4º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

É como voto.

**FIRLY NASCIMENTO FILHO**  
Juiz Federal Convocado